



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



<https://www.cantagalo.mg.gov.br>

ANO 1 – Nº 108 – 30 PÁGINAS

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

Sumário

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
DIÁRIO DO LEGISLATIVO	30
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS	30

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Lei nº 322 de 16 de Setembro de 2021.

ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS, RELATIVOS A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O entendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;
- II- Políticas de programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III- Serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescente e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;
- IV- Política socioeducativa, destinada a prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§1º- O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer r voltadas para infância e a juventude.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- São órgãos municipais de políticas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.
- II- Conferência Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;
- III- Conselho Tutelar
- IV- Departamento Municipal encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- V- Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§1º A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pelas Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral de crianças e adolescentes , em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “C” e “D”, da lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto artigo no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



§2º Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resoluções, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§3º-As resoluções que tratam de deliberações de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

§4º Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§5º Fica instituído no município o “Orçamento Criança e Adolescente-OCA”, em prestígio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§6º- A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§7º- A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§8º- Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Assistência Social.

§9º-Caberá à Secretaria Municipal de Assistência social custear todas as despesas dos delegados eleitos para deslocarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital Federal.

Art.4º- O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§1º- Os programas serão classificados como de proteção socioeducativos e destinar-se-ão

- a) Orientação de apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Instituição de acolhimento;
- e) Liberdade assistida;
- f) Prestação de serviços a comunidade;
- g) Prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) Prevenção a escravidão e reinserção escola;

§2º-Os serviços especiais visam;

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídico-social;
- d) A oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de Crianças e adolescentes fora da escola.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art.5º-O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência social, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº8.069/90 e dos artigo 204, inciso II c/c da Constituição Federal.

Art. 6º- No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente , que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas , socioeducativas destinadas aos pais e responsável, prevista nos artigos 87, 101 ,112 e 129, da lei Federal nº 8069/90.

§1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimado no artigo 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observando o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e serão sujeitos às penalidades prevista no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes disposto na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Seção II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art.8º Cabe ao Secretaria Municipal de Assistência social fornecer recursos humanos, estruturas técnicas, administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

§2º O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada a sociedade civil.

§3º O Secretaria Municipal de Assistência social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal de carreira, com nível escolar mínimo em graduação do ensino médio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Seção III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art.9º. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo Único- Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverão ser registrada em ata, em livro próprio, com numeração continua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art.10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por quatro (4) membros titulares e quatro (4) membros suplentes, na seguinte conformidade;

I-Representante do poder Público a seguir especificado;

- a) Dois membros titulares e dois membros suplentes Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um membro titular e um membro suplente do Departamento Municipal da Educação;
- c) Um membro titular e um membro suplente do Departamento Municipal de Fazenda;

II- quatro membros titulares (4) e quatro membros suplentes (4) de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, Associações, entidades sociais de atendimento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais, que tenha por objetivos dentre outros;

- a) Atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- b) Defesa dos direitos da criança e dos adolescentes;
- c) Defesa da melhoria de condições de vida da população ou atuação em setores sócias estratégicos da economia e do comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º Os Diretores Municipais cuja secretaria possuam assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes das alíneas “a” a “f”, do início I, deste artigo, enquanto permanecerem nessa qualidade, serão considerados membros natos e titulares do mandato público de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo cada um indicar ao Prefeito Municipal o seu respectivo suplente dentre servidores públicos municipais de carreira, vinculados ao departamento, com poder de decisão no âmbito de seu órgão e identificação com a questão, e estará condicionado á manutenção expressa contida no ato da autoridade competente.

§2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou no átrio da Prefeitura e amplamente divulgado no Município.

§3º Os movimentos populares deverão estar inscrito no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a criança e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher as seguintes requisitos;

- I- Estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;
- II- Estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comercio local cuja incidência político



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§4° A nomeação dos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo prefeito Municipal, até 30(trinta) dias da promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§5° Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§6° Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias, por meio de carta protocolada na Secretária Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§7° Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§8° A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§9° A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público Municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§10° No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§11° Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente.

§12° O Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membro, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretária será representada obrigatoriamente por um membro dom Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§13° A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente.

§14° Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes e os conselheiros suplentes, representantes governamentais, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas um única recondução, por igual período.

§15° Aplica-se a regra do parágrafo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente atuar em mandato representando o governo e, no próximo mandato, atuar representando a sociedade civil, e o contrário de maneira recíproca.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art.11. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I-** Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II-** Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público municipal, ressalvados os membros natos, conforme disposto no artigo 10, §1º, desta Lei.
- III-** Conselheiros tutelares no exercício da função;

Parágrafo Único – Também não comporá o conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 12. Os membros natos e seus suplentes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos cassados quando:

- a)** For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;
- b)** For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, **Parágrafo Único**, da Lei Federal nº 8069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97. Da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c)** For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8429/92.

§1º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em qualquer hipóteses, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regime Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§2º Caso seja determinada a cassação de representante do governo, titular de mandato nato, o presidente do Conselho dos Direitos encaminhará, sob pena de responsabilidade no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que demande em juízo a competente ação civil pública visando o afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§3º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil, estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

Seção VI

DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** Zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, caput e **Parágrafo Único**, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, **Parágrafo Único**, todos da Lei nº 8069/90, e no art. 227, caput, da Constituição Federal;
- II-** Formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à criança e ao adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;
- III-** Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- IV-** Elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- V-** Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar 101/00;
- VI-** Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, **Parágrafo Único**, alínea “b”, da Lei Federal nº 8069/90;
- VII-** Participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;
- VIII-** Realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;
- IX-** Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X-** Proceder a inscrição de programas de proteção socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento em observância ao disposto no artigo 90, **Parágrafo Único**, da Lei Federal nº 8069/90,
- XI-** Proceder, no termos do art. 91 e **Parágrafo Único**, da Lei Federal nº 8069/90, o registro de entidades não governamentais de atendimento;
- XII-** Fixar critérios de utilização de recursos, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII-** Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentaria Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIV-** Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV-** Solicita, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI-** Convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;
- XVII-** Deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do ministério público estadual;
- XVIII-** Acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;
- XIX-** Mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XX-** Encaminhar ao chefe do poder executivo, no prazo máximo de quarenta e oito hora, sob penas de responsabilidade, depois de encerrado o processos de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;
- XXI-** Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentaria, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- XXII-** Articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgão, autoridade, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas bimestralmente, em data,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



horário e local a serem definidos em regime interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;

§2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente incumbindo-lhe:

- I- Informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;
- II- Sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;
- III- Fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito a previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§3º. Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinadas crianças, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério público ou Poder Judiciário, devendo o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Seção VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 14. A eleição dos membros do ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada entidade ou movimento social indicar e inscrever para a assembleia de votação quatro delegados, de modo que cada um deles possa votar, em no máximo seis nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

Parágrafo Único – é vedado ao cidadão respresentar mais de uma entidade ou movimento social junto à assembleia não-governamental.

Art. 15. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término do mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo, 10, paragrafo 2º, desta Lei.

Art. 16. O edital de convocação da assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil conterà o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.

Parágrafo Único – as entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 10, §3º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de quinze dias, a contar da data da publicação do referido edital.

Art. 17. O quórum para realização da assembleia, em primeira convocação, será de ½ (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) dos representantes de entidades.

Art. 18. Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 dos representantes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quórum, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.

Art. 19. A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil será presidida por um membro não-governamental, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembleia.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Art. 20. Caberá ao membro-secretario registrar, no Livro de Ata de Assembléia, os trabalhos ali efetuados e recolher as assinatura de todos os presentes.

Art. 21. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará extraordinariamente a assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no **art. 10, §§8º e 9º**, desta Lei.

Seção VIII

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO DOS DIREITOS NÃO-GOVERNAMENTAL

Art. 22. Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;
- II- Possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- III- Residir no município há mais de cinco anos;
- IV- Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local;

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de três anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§1º. Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a 6 (seis) meses do prazo estabelecido pela Lei 8069/90.

§2º. A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 24. Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através do Secretaria Municipal de Assistência social, conforme abaixo especificado:

- I- Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, com instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;
- II- Equipe multidisciplinar, com exclusividade ao menos duas vezes na semana, composta por dois servidores públicos municipais de carreira, sendo um profissional da área de Serviço social e um da Psicologia, para desempenhar rotina diária de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas;
- III- Dois servidores públicos municipais de carreira, designados por ato administrativo formal, com exclusividade, aptos e capacitados a exercerem as funções de secretaria e digitação e auxiliar de serviço gerais, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;
- IV- Um veículo e um servidor público municipal de carreira, cargo de motorista, para ficarem à disposição de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

- V- Linha telefônica fixa, aparelhos celulares, e aparelho de fax, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo Secretaria Municipal de Assistência social;
- VI- Mínimo de dois computadores e duas impressoras jato de tinta ou laser, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividade dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;
- VII- Ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;
- VIII- placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

Art. 25. A Lei Orçamentaria Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, paramento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 26. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII da Lei nº 8069/90;
- II- Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8069/90;
- III- Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95 da Lei 8096/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Lega;
- IV- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar, junto ao Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciaria no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- V- encaminhar ao Ministério público, noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 a 56, inciso I da Lei nº 8069/90;
- VI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrências das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8069/90);
- VII – Encaminhar à autoridade judiciária aos casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- VIII – Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para a fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);
- IX – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90), para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



X – Expedir notificações;

XI – Requisitar, junto aos cartórios completos as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, 3º, inciso II da Constituição Federal, e art.136, X, do Estatuto da Criança e Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. Único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. Único, da Lei nº8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas específicas, de acordo com as necessidades;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da crianças e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das proposta da diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anual), apresentando junto ao setor competente da administração Pública (Secretária ou Departamento de Planejamento e/ ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiência estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. Único alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;

XV – Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº8069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o **Parágrafo Único**, letra “h”, da Lei nº 8069/90;

§2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que tem direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8742/93 – LOAS);

§3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§4º - As medidas de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicológica e assistência sócia, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competente – cf. ar. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existente (cf.art.100, da Lei nº 8.069/90);

§5º - O Conselho Tutelar aplicará a medida de institucionalização zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art.92, da Lei nº 8.069/90,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§6º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares.

Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em instituição de acolhimento, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. **ART. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**);

§8º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de institucionalização (com estrita observância do disposto no 4ºsupra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e AO Promotor de Justiça da vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível;

§9º - Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§10º - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, contencioso, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 28. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito a voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 29. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Art. 30. O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

- I- Das 8:00 às 18:00 de segunda-feira a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares.
- II- Fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

Art. 32. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-presidente que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação não área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 33. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§1º - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar;

§2º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§3º - Das deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipótese de ausência ou afastamento justificados.

Art. 34. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providencias tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Art. 35. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Parágrafo Único – na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instancias correedoras ou controladores dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providencias administrativas e judiciais.

Art. 36. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8069/90.

Seção IV

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencheram os seguintes requisitos:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



§1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição.

§2º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 38. O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

- I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;
- II- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitora Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da prefeitura, especificando as regras do certame, o dia, o horário, e o local para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitora; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitora; e os critérios para apuração dos votos.

Art. 40. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação da resolução editalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplina as regras do processo eleitoral, e no mínimo, cento e vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

Parágrafo Único – Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 41. Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio do Secretaria Municipal de Assistência social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destacando-se que as cédulas serão confeccionadas mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 42. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º- Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- I- Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II- Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
- III- Residir a mais tempo no município;
- IV- Tiver maior idade.

§3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da prefeitura. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§5º. No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

Art. 43. Os membros escolhidos como conselheiros tutelares titulares, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 44. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo, equiparada ao vencimento do cargo de professor, regidos pelo Estatuto dos /Servidores Públicos Municipais, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – em relação aos vencimentos referidos caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o município obrigado a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art.45. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I- Irredutibilidade de vencimentos;
- II- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III- Gozo de férias anuais remuneradas;
- IV- Gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos vencimentos, após um ano de exercício no cargo;
- V- Licença à gestante, sem prejuízo dos vencimentos, com a duração de cento e oitenta dias;
- VI- Licença à paternidade, sem prejuízo dos vencimento, com duração de cinco dias úteis;
- VII- Licença por motivo de doença em pessoa de família;
- VIII- Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

Parágrafo Único – A autorização para afastamento de membro do Conselho Tutelar candidato a cargo eletivo nas eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, se concedida, não dará direito à remuneração durante o período respectivo.

Art. 46. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§1º. A licença concedida dentro de 60 dias do término da anterior é considerada prorrogação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



§2º. O membro do Conselho Tutelar que no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 47. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I- Imediatamente, depois de comunicada ao chefe do Poder Executivo e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II- No caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III- No caso de perda do mandato;
- IV- No caso de férias.

Art. 48. O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipótese previstas nos incisos I e IV, do artigo anterior, perceberá a remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

Art. 49. Será suspenso, por até 60 dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

- I- Infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III- Usar da função em benefício próprio;
- IV- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- V- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VI- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- IX- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- X- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos diligências.

§1º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentalmente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguarda a remuneração integral durante esse período.

§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 50. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I- Reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II- For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;
- III- For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8429/92.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Parágrafo Único – na hipótese do inciso I e II, deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, nos termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CANTAGALO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se Fundo Especial (Lei 4320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 52. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pela Secretaria de Assistência Social e a utilização dos recursos fiscalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de criança e adolescentes e seus familiares.

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a, no mínimo, um por cento da receita de impostos próprios do município, não incluindo as receitas de transferências constitucionais;
- II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;
- IV- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V- Contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;
- VII- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 53. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Departamento de Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55. O Departamento de Assistência Social designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – o administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4620/64, a Lei nº 8666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF, nº 258 e 256/02)
- e) Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN, nº 311/02 da SRF)
- f) Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais – DBF, da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- g) Apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- h) Manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) Encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:
 - I- Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - II- Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - III- Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - IV- Anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.

Art. 56. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 50, II).

Seção II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 57. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

- I- Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo indeterminado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8069/90, desde que prestadas por entidades não-governamentais;
- II- Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- III- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescentes, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 58. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I- Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, **Parágrafo Único**);
- II- Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantagalo;
- III- Políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;
- IV- Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;
- V- Investimentos em construção e manutenção de equipamentos públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política pública e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- VI- Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, caput, da Lei Federal nº 8069/90)

Art. 59. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Art. 60. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000. Art. 4º. I.f).

Parágrafo Único – havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 61. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Criança fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260. §2º).

§1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 62. Constituem ativos do Fundo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas no artigo 47, §3º, e incisos, desta Lei;
- II- Direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 63. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 64. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidade, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentarias, da qual tenham ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 65. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I- As ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II- Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações por projeto;
- IV- O total dos recursos recebidos;
- V- Os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento vigente no valor de até R\$6000,00 (seis mil reais) para cobrir as despesas com a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no exercício de 2021, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

Parágrafo Único – O crédito especial de que trata o caput terá como fonte de recurso a anulação parcial de dotação do orçamento vigente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Art. 68. As despesas para a execução dos artigos 8º, 24, 25, 44 e 45 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 69. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, 16 de Setembro de 2021

Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Prefeito Municipal

LEI Nº 323 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

O Povo do Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e determino a executar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado de composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter permanente, com poder deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Cantagalo, de acordo com a Lei 10.741/03, que estabelece o Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Zelar pela implantação, implementação, atenção, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Zelar pela efetiva participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos, programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa, pelo cumprimento do Estatuto do Idoso, da Política Nacional, Estadual e Municipal dos direitos da pessoa idosa e demais legislações referentes ao assunto;
- III. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal, referente à política de atendimento e defesa de Direitos da Pessoa Idosa;
- IV. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução, participando de discussões e emitindo parecer, sempre que solicitado pela autoridade competente, dos Projetos de Lei que tramitam na Câmara Municipal que dizem respeito aos Direitos da Pessoa Idosa;
- V. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as demais leis de caráter estadual e municipal afetas à pessoa idosa;
- VI. Orientar, avaliar, deliberar e fiscalizar, por meio de acompanhamento, o repasse e aplicação dos recursos destinados aos programas de atendimento ao idoso, oriundos de qualquer nível governamental ou entidade não governamental, a serem submetidos à aprovação do ordenador de despesas;
- VII. Propor às instituições de ensino profissional ou superior a criação de comissões de integração, sugerindo prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos necessários ao atendimento ao idoso;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- VIII. Promover a realização de Seminários, Simpósios e Conferências para discussão e apresentação de propostas de solução dos problemas que afetam aos Direitos da Pessoa Idosa;
- IX. Elaborar e aprovar seu Regimento;
- X. Fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações governamentais e não governamentais de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de Direitos da Pessoa Idosa no Município;
- XI. Convocar os membros do Conselho ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta destes, para a realização de Conferência Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a fim de avaliar a situação de atendimento e defesa no Município e de propor e deliberar diretrizes para seu aperfeiçoamento, em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI) e o Conselho Estadual do Idoso (CEI);
- XII. Examinar outros assuntos relativos à sua área de competência;
- XIII. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- XIV. Propor, incentivar, desenvolver e apoiar a realização de campanhas, eventos, estudos e pesquisas voltadas para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- XV. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- XVI. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- XVII. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, fiscalizando pelo seu efetivo cumprimento;
- XVIII. Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos e realizar outras ações que considerar necessário à proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º - Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de 08 (Oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil e será constituído:

I – 04 (cinco) representantes do Governo Municipal, de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – por 04(quatro) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 02 (dois) representantes das Entidades e Organizações não governamentais prestadoras de serviços que atuam com a pessoa idosa;
- b) 02 (dois) representantes de usuários.

§1º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

Entidades e organizações não governamentais prestadora de Serviços: aquelas que atuam com a pessoa idosa; que organiza, representa e desenvolve ações de direito, defesa, assessoramento e atenção, atuando nas áreas de educação, saúde e sócio-educativas culturais, de turismo, lazer e outras de interesse da pessoa idosa do município;

I. Usuários: a pessoa idosa beneficiária dos serviços e programas.

§2º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§3º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§4º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§6º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§7º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 10 (dez) dias após a realização do Fórum que as eleger, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§8º O número de entidades governamentais poderá ser ampliado para melhor participação dos órgãos de governo na promoção dos direitos da pessoa idosa, desde que atendido o princípio da paridade.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá uma Mesa Diretora composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, que serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo obedecer a Presidência ser exercida a paridade, sendo: quando o presidente for um dos representantes das entidades não governamentais da sociedade civil, a Vice- Presidência e a primeira secretária, deverá ser desempenhada por um dos representantes governamentais e a segunda secretária por um dos representantes das entidades não governamentais da sociedade civil e assim sucessivamente.

§1º A Mesa Diretora terá mandato de um ano e poderá ser reconduzida apenas para mais um mandato consecutivo.

§2º O Vice-Presidente e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente e o Primeiro Secretário em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos membros da Mesa Diretora, a presidência será exercida pelo(a) conselheiro(a) mais idoso(a).

§3º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa; III. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da terceira intercalada.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá as comissões permanentes e temporárias de trabalhos, compostas paritariamente e definidas pelo seu regimento interno.

Art. 14 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Cantagalo.

Art. 18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Dotações orçamentárias da União, do Estado e Município, além de outras que lhe forem atribuídas;
- II. Transferências da União, de outros Estados, e do Município;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



- III. Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV. Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. As advindas de acordos e convênios;
- VI. Multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário da pessoa idosa e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- VII. Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em atendimento à pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com fundamento no referido Estatuto;
- VIII. Multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- IX. Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- X. Rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente; XI. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§1º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§2º O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá prazo indeterminado.

§3º Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Municipal, na forma de regulamento.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa gerir os recursos que forem alocados ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 20 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à unidade de despesa da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa. §1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa/Município/Prefeitura do Município de Cantagalo”, com CNPJ próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º Ressalva-se da exigência contida no parágrafo acima tão somente os recursos em que se faça presente dispositivo legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para manter os respectivos recursos em estabelecimento oficial vinculado.

§3º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa verificados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos ao seu crédito para o exercício financeiro subsequente.

§4º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social destinar, em todos os aspectos, a assistência técnica necessária ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo à Secretaria indicar gestor financeiro para o exercício das seguintes atividades:

- I. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Caberá à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa convocar, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção, proteção, assessoramento e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, visando assim atender à nova composição prevista no art. 4º.

Art. 23 - A primeira indicação dos representantes governamentais que ainda não se faziam componentes do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno de forma a adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 25 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de até cento e vinte dias da vigência desta Lei os projetos de lei ao Poder Legislativo para



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



fins de inclusão da programação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Cantagalo no Plano Plurianual e no Orçamento Anual do corrente exercício de 2015.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, mediante concessão de créditos adicionais se necessário.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 16 de Setembro de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA
Prefeito Municipal

LEI Nº 324 /2021

“Dispõe sobre a extensão da Rua São Pedro e dá outras disposições.”

Faço saber que a Câmara de Vereadores de CANTAGALO-MG, APROVOU e Eu, Prefeito do Município, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina a extensão da rua São Pedro, Centro, Cantagalo/MG, acrescendo-se a mesma em 120 metros lineares.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cantagalo/MG, em 16 de Setembro de 2021.

Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Prefeito do Município

LEI Nº 325 /2021

“Revoga as Lei nº 313 e 314 de 14 de Junho de 2021 que *Autoriza o Município de Cantagalo – MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.*”

Faço saber que a Câmara de Vereadores de CANTAGALO-MG, APROVOU e Eu, Prefeito do Município, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga *in totum* a Lei nº 313 de 14 Junho de 2021.

Art. 2º. Revoga *in totum* a Lei nº 314 de 14 de Junho de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cantagalo/MG, em 16 de Setembro de 2021.

Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Prefeito do Município

Lei nº 326 / 2021

Institui o Programa Jovem Aprendiz do Município *de*



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Cantagalo/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, razão porque SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Cantagalo, por intermédio de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

Art. 2º O Programa jovem Aprendiz de Cantagalo tem por objetivos:

- I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II — Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III — Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV — Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V — Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo unico. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Art. 4º. Fica sob responsabilidade do Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo unico. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 5º. A seleção de aprendizes será efetuada a partir do cadastro realizado nos CRAS do Município e as vagas serão disponibilizadas no portal eletrônico municipal, sendo que a ordem de inclusão será estabelecida por um profissional do Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- I - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de jovens e Adultos;
- II - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.
- III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V - jovens e adolescentes com deficiência;
- VI - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VII - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- VIII - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



Art. 6º. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

111 — comprovar ser residente no Município de Cantagalo.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I — As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 7º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridades aqueles que encontrem em uma das seguintes condições:

I. Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II. Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III. Tenha(m) filho(s);

IV. Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V. Tenham ou estejam cumprido liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 8º. São atribuições gerais do Município de Cantagalo:

I — Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II — Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações:
Professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, entre outros.

III — Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa, caso necessário;

IV — Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 9º Compete às Entidades Sem Fins Lucrativos — Sistema “S” — e assemelhadas, devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico- profissional metódica:

I — Realizar acompanhamento pedagógico ;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



II — Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III — Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV — Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V — Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI - Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metódicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.

Art. 11º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência escolar obrigatória;

II — horário especial para o exercício das atividades;

III — qualificação profissional adequada ao mundo de trabalho.

Parágrafo Único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos e assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 12º. Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

Art. 13º. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados. Consistirá a preparação do jovem a abordagem dos seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática; redação e leitura; conhecimentos gerais; matemática básica, financeira e raciocínio lógico e filosofia.

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§1º . As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º. O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego podendo ser ampliado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Departamento de Ação Social, de acordo com a realidade do Município de Cantagalo.

Art. 14º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 15º. A existência do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio), e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º Ao aprendiz, será garantido salário mínimo/ hora sobre o piso regional, vigente à época da contratação.

Art. 16º. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no Art. 17 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no Art. 17 desta Lei.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 17º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

1 os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR ;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal como CIEE- Centro de Integração Escola Empresa.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do Programa de Aprendizagem no Município, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 18º. A contratação dos aprendizes poderá ser efetivada diretamente pelo Ente Público, obedecendo aos regulamentos específicos.

§ 1º O Município de Cantagalo poderá firmar termos visando à contratação por empresa privada de aprendiz selecionado na forma desta lei, ficando responsável pelo pagamento de eventuais taxas e matrículas nos cursos de formação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



§ 2º O pagamento do salário do aprendiz ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, desde que o aprendiz esteja executando suas atividades junto a órgão e setores do Ente Público.

§ 3º A empresa na qual o aprendiz executará seu contrato ficará responsável pelo pagamento do salário.

Art. 19º. A duração do trabalho do aprendiz nos órgãos municipais não excederá a 6 (seis) horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Art. 6º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Art. 21º. A equipe técnica competente deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 22º. O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 23º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Assistência Social, desde que devidamente autorizado pelos respectivos conselhos.

Art. 24º. O Poder Executivo disponibilizará para tanto 03(três) vagas e emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares e/ ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 14 de setembro de 2021.

Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Prefeito Municipal

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 3º Esta Publicação entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Não houve expediente

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

Não houve expedient

Documento assinado digitalmente com fundamento no art. 14 da Lei Municipal nº 293, de 15 de abril de 2020